

TC 027.974/2012-0 (peças 1-3)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Ministério da Integração Nacional-MI

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA

Responsáveis: Osvaldo Marinho Fernandes (gestão: 2001-2004), CPF 146.484.663-49 e Hilton Gonçalo de Sousa (gestão: 2005-2008), CPF 407.202.683-20.

Proposta: de citação e audiência

Débito histórico: R\$ 41.527,33

Data da ocorrência: 30/12/2004

Débito atualizado: R\$ 117.028,67
(até 7/11/2012)

HISTÓRICO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Integração Nacional-MI, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 177/2003 (peça 1, p. 72-84), firmado com Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, objetivando a construção de 100,00m de Cais de Proteção nas margens do Rio Itapecuru no município, de acordo com o Plano de Trabalho (peça 1, p.14-18), com vigência para o período de 30/12/2004 a 21/6/2005, incluídos as prorrogações ex-ofício de prazo de vigência de convênio (peça 1, p. 90 e 108) e prazo final para a prestação de contas (peça 2, p. 280).

2. Os recursos financeiros destinados à cobertura dos gastos necessários ao cumprimento do Objeto do Convênio foram na ordem R\$ 300.000,00 a cargo do órgão concedente, repassado através da ordem bancária 2004OB902108 de 28/12/2004 (consta na Relação de Ordem Bancária Externa, peça 1, p. 112, e extrato bancário, p. 230), e R\$ 30.000,00 a título de contrapartida do conveniente.

3. Após o final da vigência, em 21/6/2005, o ex-prefeito Sr. Osvaldo Marinho Fernandes foi notificado pelo órgão concedente para apresentar a prestação de contas do citado convênio (Ofícios 1841/CGCONV/DGI/SE/MI de 26/8/2005, peça 1, p. 124-126-AR, p. 186 e 79/CGCONV/DGI/SE/MI de janeiro/2006, p. 200-202). O ex-prefeito encaminhou intempestivamente a prestação de contas (Ofício s/n de 24/1/2006, p. 208 e documentos de p. 209-388).

4. O prefeito sucessor Sr. Hilton Gonçalo de Sousa (gestão 2005-2008), foi devidamente notificado (Ofício 1840/CGCONV/DGI/SE/MI de 26/8/2005, peça 1, p. 116-118, AR p. 186) e por meio do Ofício 385/2005 (peça 1, p. 132-134) comunicou ao Coordenador Geral de Convênios do MI, que ao assumir a gestão do município de Santa Rita/MA, constatou que a obra de construção de proteção e contenção de cais às margens do rio Itapecuru no povoado de Areias não havia sido iniciada, embora o serviço tenha sido pago com o cheque 850025 no valor de R\$ 300.000,00, emitido em 30/12/2004 (v. extrato bancário, peça 1, p. 230) em favor da empresa Cristal Mármore, Granito, Pré-moldados e Construção Ltda., conforme consta da Relação de Pagamento Efetuados

(peça 1, p. 220), e que os fatos foram levados ao conhecimento do Ministério Público Estadual da Comarca de Rosário/MA (peça 1, p. 168), ao Procurador Geral de Justiça (peça 1, p. 170-172).

5. Foi emitido o Relatório de Avaliação Final-RAF/MI (peça, 1, p. 180-182) juntamente com o Relatório Fotográfico (peça 1, p. 184), resultado da fiscalização “*in loco*” em 15/10/2005, cuja conclusão foi que o percentual executado era de 7,89% e que houve alteração de local destinado ao cais de proteção. Segundo o Parecer 1/2006-RAF/ELM (peça 1, p. 190), assinado pela Eng^a Civil-CREA 11.147/D-DF Elaine de Oliveira La Torre Mendes, as metas atingiram parcialmente o benefício social esperado.

6. A Informação Financeira 575/2007 de 6/9/2007 (peça 2, p. 108-116), considerando que os serviços estavam inacabados e que a prestação de contas não tinha sido apreciada pela área técnica, sugere encaminhamento a Secretaria Nacional de Defesa Civil (SEDEC) para pronunciamento conclusivo das citadas contas. Em consequência foi realizada nova Inspeção *in loco* na referida obra, conforme Relatório de Inspeção de 30/10/2007 (peça 2, p. 132-150), o qual concluiu pela aprovação parcial do objeto do Convênio 177/2003-MI, ante as seguintes impropriedades e/ou irregularidades:

- a) a prefeitura não apresentou o Projeto Executivo, previsto no Projeto Básico;
- b) o empreendimento encontra-se em péssimo estado de conservação, ainda não recebeu manutenção após a execução;
- c) o total físico constatado nesta última inspeção *in loco* corresponde a 95,73% do objeto pactuado (constatado em inspeção “*in loco*” de 30/10/2007, peça 2, p. 148, item 5);
- d) a conclusão da execução do cais de proteção ocorreu após a vigência do Convênio, em descumprimento ao inciso V, do art.8º da IN/STN 01/97: “realização de despesa em data anterior ou posterior a vigência”;
- e) o conveniente alterou a localização do Cais de Proteção, descumprindo o art. 15 do capítulo IV da IN/STN 01/97: “as alterações somente podem ser considerada se tiverem sido propostas, analisadas e aprovadas dentro do período da vigência do convênio”.

7. A Informação Financeira 361/2008/CAPC/CGCOV/GGI/SECEX/MI (peça 2, p. 160-168), onde os fatos estão evidenciados, aprovou parcialmente a execução física do objeto pactuado, no valor de R\$ 315.911,05, e a devolução do valor glosado pela Secretaria Nacional de Defesa Civil-SEDEC, referentes aos serviços não realizados no valor de R\$ 12.808,14, considerando a proporcionalidade para aferição do citado valor da glosa técnica, a seguir especificado:

- 7.1. participação federal na obra realizada: $R\$ 315.911,05 \times 90,9091\% = R\$ 287.191,86$;
- 7.2. valor a ser devolvido pelo conveniente referente à glosa técnica: $R\$ 300.000,00 - R\$ 287.191,86 = R\$ 12.808,14$.

8. Novamente notificados via Ofício 1462/CGPC/SPOA/SECEX/MI de 4/9/2008 (peça 2, p. 170-172, AR p. 72) e 1463/2004/CGONV/DGI/SE/MI de 4/9/2008 (peça 2, p. 182-184, AR p. 60), foram os Srs. Hilton Gonçalves de Sousa (prefeito sucessor) e Osvaldo Marinho Fernandes (ex-prefeito) cientificados da glosa no valor de R\$ 12.808,14, referentes a glosa técnica da execução física do objeto, bem como para devolução dos recursos ou apresentar justificativas sobre o fato, sob pena de instauração de TCE. Em seguida foi emitida a Nota Técnica 318/2008 de 19/9/2008 (peça 2, p. 194) informando que o percentual executado foi de 95,73% do pactuado, devendo a municipalidade devolver aos cofres da União o valor de R\$ 14.088,95.

9. O Parecer Financeiro 219 de 14/4/2009 (peça 2, p. 234-246), constatou irregularidades na execução do objeto do convênio, ante os fatos relatados em Informações Financeiras, Relatórios de Inspeções e Nota Técnica constantes nos autos, sugerindo o seguinte:

a) aprovar parcialmente a prestação de contas no valor de R\$ 287.191,86, referente aos recursos transferidos da União para construção de cais de proteção as margens do Rio Itapecuru no município de Santa Rita/MA;

b) autorizar o registro de aprovado no Cadastro de Convênios do Siafi do valor de R\$ 287.191,86, o qual foi alterado para R\$ 258.472,67, conforme informado no Parecer Financeiro 409/2009 (peça 2. p. 268-272):

A Coordenação-Geral de Convênios — CGCONV procedeu à revisão nos cálculos e constatou que o valor da baixa no SIAFI é de R\$ 258.472,67 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), e não de R\$ 287.191,86 (duzentos e oitenta e sete mil, cento e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), conforme citado no parecer em tela.

c) não aprovar as contas apresentadas e autorizar a instauração de TCE no valor de R\$ 41.527,33, sendo R\$ 12.808,14 da União e R\$ 28.719,19 de contrapartida do município.

10. Assim, foi emitido pelo Ministério da Integração Nacional/MI, o Relatório de Tomada de Contas Especial 154/2009 (peça 2, p. 302-310), ante as conclusões das Informações Financeiras e Pareceres Financeiros constantes nos autos, em razão da aprovação parcial da prestação de contas e não apresentação das contas do valor glosado de R\$ 41.527,33, a partir de 30/12/2004, e inscrição desse valor na conta “Diversos Responsáveis.”

11. O prefeito sucessor Sr. Hilton Gonçalves de Sousa, após as devidas notificações sem manifestação conclusiva, permaneceu silente, portanto, cabe-nos responsabilizá-lo na presente TCE, uma vez que a vigência do contrato se estendeu 21/6/2005 e sua gestão ocorreu no período de 2005-2008 e, ainda, por não vislumbrarmos no processo nenhuma medida jurídica contra seu antecessor, Sr. Osvaldo Marinho Fernandes, gestor do contrato, que realizou as despesas dos recursos federais (extrato bancário, peça 1, p. 230), razão pelo qual deve ser citado em audiência para que apresente justificativas pela não apresentação das contas do Convênio 177/2003-MI.

12. O responsável, Sr. Osvaldo Marinho Fernandes foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2009NL000122, peça 2, p. 300) e a Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria 234857/2012 (peça 2, p. 316-318), contendo a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V, § 1º, da IN/TCU 56/2007, tendo concluído pela irregularidades das presentes contas em razão da execução parcial do objeto pactuado por meio do Convênio 177/2003-MI, ressaltando como prejuízo ao erário o valor de R\$ 41.527,33.

13. Em consequência, foi emitido o Certificado de Auditoria 234857/2012 (peça 2, p. 320), ratificado pelo Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 234857/2012 (peça 2, p. 321). Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 329) o Ministro de Estado da Integração Nacional, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomada conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

14. Diante das irregularidades detectadas pelo órgão repassador, bem como as inconsistências demonstradas nos itens 3-9 desta instrução, para que esta Unidade Técnica possa opinar sobre a boa e regular aplicação dos recursos públicos, necessário se faz que o ex-gestor Sr. Osvaldo Marinho Fernandes seja citado para apresentar suas alegações de defesa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo-se:

I. **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos

cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir da correspondente data, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

Responsável:

Osvaldo Marinho Fernandes

CPF: 146.484.663-49

Valore do débito: R\$ 41.527,33

Data da Ocorrência: 30/12/2004

Ocorrências: execução parcial do objeto do Convênio 177/2003 (peça 1, p. 72-84), firmado com Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, objetivando a construção de 100,00m de Cais de Proteção nas margens do Rio Itapecuru no município;

II. **audiência**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º e 202, inciso II do Regimento Interno/TCU, ao Sr. Hilton Gonçalo de Sousa, CPF 407.202.683-20, para que apresente, a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, as suas justificativas sobre a não apresentação da prestação de contas do Convênio 177/2003, repassado pelo Ministério da Integração Nacional-MI à Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, objetivando a construção de 100,00m de Cais de Proteção nas margens do Rio Itapecuru no município.

Secex-/MA, 1ª Diretoria, 6 de novembro de 2012.

(assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho

AUFC-CE, Mat. 682-3